



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721558/2011-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.453 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Glosa de dedução
Recorrente MÁRIO LÚCIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Havendo dúvida razoável sobre a efetividade dos pagamentos de despesas médicas, pode o Fisco exigir elementos adicionais de prova. É o caso em que o suposto prestador dos serviços médicos nega expressamente a prestação dos serviços e o recebimento dos valores correspondentes. Não comprovada a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, justifica-se a glosa das deduções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fabio Brum Goldschmidt.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/

10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MÁRIO LÚCIO RODRIGUES DA CUNHA FILHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 148) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/08, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 4.125,00, acrescido de multa de ofício (qualificada) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 12.415,83.

A infração que ensejou o lançamento foi a dedução indevida de despesas médicas. Segundo o relatório fiscal, trata-se de valor declaradamente pago a Lucimar Rocha Mendes Guedes Gomes, que, intimada, negou a prestação dos serviços e a emissão do recibo apresentado pelo Contribuinte.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que as cópias autenticadas dos recibos, assinados pelo profissional Lucimar Rocha Mendes Guedes Gomes, com firmas reconhecidas, comprovam a autenticidade dos documentos para fins de dedução do imposto de renda, registrando que os recibos foram emitidos em seu nome e de seus dependentes.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ observou que diante da resposta da profissional que negou a prestação dos serviços e a emissão dos recibos, a Fiscalização teve o cuidado de intimar o Contribuinte a comprovar o efetivo pagamento mediante demonstração da transferência bancária ou emissão de cheques, bem como a comprovação dos serviços mediante prontuário, ficha médica, requisição e resultado de exames, etc, contudo nada foi apresentado. Assim, concluiu que, diante dos elementos carreados aos autos os recibos apresentados não comprovam a efetividade da despesa.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/11/2011 (fls. 160) e, em 28/11/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 162/163, acostada dos documentos de fls. 164/191, que ora se examina, e no qual reafirma que os recibos apresentados comprovam as despesas odontológicas, que o reconhecimento das firmas das assinaturas comprovam a autenticidade dos recibos; que diante da autenticidade dos recibos o ônus da prova em contrário não lhe deve ser atribuída; que não tem acesso aos registros da odontóloga e, portanto, não teria como apresentar os comprovantes solicitados pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento que exige diferença de imposto, acrescido de multa qualificada, em decorrência de valor declarado como despesas médicas. O cerne da questão a ser aqui definida é se restou comprovada ou não a despesa. Isto porque o contribuinte apresenta recibos emitidos pela profissional Lucimar Rocha Mendes Guedes Gomes, com firma reconhecida. A mesma profissional, todavia, em resposta a intimação, negou ter prestado os serviços e emitido os recibos, afirmando, inclusive, que desconhece as pessoas indicadas nos recibos, supostos beneficiários dos serviços.

É relevante notar que, diante da controvérsia, a autoridade fiscal teve o cuidado de oportunizar ao Recorrente a possibilidade de juntar outros elementos que comprovassem a efetividade dos pagamentos e a prestação dos serviços. O Contribuinte, todavia, nada apresentou. Disse que fez os pagamentos em espécie e, portanto, não teria como comprovar a efetividade dos pagamentos, e que não tem acesso aos registros da profissional e, portanto, não teria como comprovar a efetividade da prestação dos serviços.

O fato relevante para o desfecho do processo é o de que a profissional suposta emitente dos recibos nega a prestação dos serviços e o recebimento dos pagamentos. Diante desse fato o Contribuinte teria que ter juntado outros elementos que confirmassem a prestação dos serviços.

Note-se que os recibos são meios de prova, não a prova em si. Diante da negativa da profissional, os recibos se tornam, se não imprestáveis, muito frágeis para comprovar a efetividade dos serviços. Até porque não é raro, e a experiência tem demonstrado isto, Contribuintes apresentarem recibos para comprovar despesas médicas e após diligências se verifica que se trata de documentos inidôneos, sem a correspondente prestação dos serviços. Assim, se a profissional nega a prestação dos serviços e a emissão dos documentos, o Contribuinte teria, sim, o ônus de reunir outros elementos que confirmassem os serviços. A alegação de que fez os pagamentos em espécie não ajuda à defesa, pois a prática de se fazer pagamentos em espécie, e de valores como os dos recibos aqui considerados, é pouco comum, para dizer o mínimo. Ainda que se considerasse o pagamento em espécie, seria possível apresentar comprovante de saques em contas bancárias em datas aproximadas aos pagamentos, enfim, qualquer elemento que corroborasse na comprovação dos pagamentos.

Diante dos elementos carreados aos autos e da insuficiência da defesa na apresentação de elementos de prova que confirmem os pagamentos, é forçoso concluir pela regularidade do lançamento.

Quanto à qualificação da multa, essa é uma consequência necessária da imputação de omissão de rendimentos nas circunstâncias deste processo, pois a dedução glosada estaria baseada em documentos inidôneos, definida, portanto, em tese, como evidente intuito de fraude.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA